



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>-INTERESSADA:</b> Paula Frassinete Fernandes Maia Gomes do Nascimento		
<b>EMENTA:</b> Analisa e posiciona-se quanto à questão apresentada por Maria Paula Fernandes Gomes do Nascimento referindo-se às horas de aulas de recuperação ofertadas pelo Colégio Farias Brito.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU N°</b> 07318148-0	<b>PARECER N°</b> 0086/2008	<b>APROVADO EM:</b> 25.02.2008

## I – RELATÓRIO

Na condição de responsável pela aluna Maria Paula Fernandes Gomes do Nascimento, a Sra. Paula Frassinete Fernandes Maia Gomes do Nascimento solicita deste Conselho a iniciativa de verificar, junto ao Colégio Farias Brito, o cumprimento da Resolução CEB/CEE nº 384/2004, uma vez que a carga horária oportunizada para recuperação de deficiência cognitiva da aluna parecia-lhe não ter alcançado o total determinado naquele instrumento normativo.

Acrescenta pedido de complementação das horas/aula e nova oportunidade de avaliação da aluna, caso seja comprovado o que afirma.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em verdade, conforme constatou o Núcleo de Auditoria deste Conselho, em vista ao Colégio citado, há um *déficit* entre o legal e o realizado, quando da oferta da oportunidade de recuperação à qual foi submetida a aluna Paula.

Nas palavras da Coordenadoria Pedagógica do Colégio, Linete Freitas Alcântara, o módulo – aula, ali, corresponde a cinquenta minutos e, nas disciplinas nas quais a garota demonstrou inaptidão, foram ministrados dez dias letivos, assim distribuídos: Português: oito aulas; Inglês: duas; Física: oito; Química: seis; Biologia: seis; História: quatro e Geografia, quatro.

Na totalidade de dias contabilizados para recuperação, o Colégio incluiu o dia oito de dezembro, como sábado letivo.

Válido destacar que o período de recuperação em análise teve início em quatro de dezembro e se prolongou até o dia catorze.

Válido também destacar que à aluna cabia o esforço de recuperar sete disciplinas, entre as quais, Língua Portuguesa, cujas aprendizagens – caso notas e médias sejam verdadeiramente denotativas de real conhecimento – já vinham abaixo da média, desde a primeira etapa do ano letivo.

A Resolução CEB/CEE – nº 384/2004, esclarece: "Art. 11- Caso o aluno submeta-se à Recuperação Final, somente será considerado reprovado, se não obtiver êxito após efetivo trabalho pedagógico, com a duração mínima de 10 (dez) dias úteis, sendo destinada uma hora em cada dia para o conteúdo ou parte do conteúdo da disciplina em que demonstrou dificuldade".

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [Informatica@cee.ce.gov.br](mailto:Informatica@cee.ce.gov.br)

Digltador: Neto  
Revisor: JAA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0086/2008

Nestes termos, a relatora soma-se à opinião expressa pelo Núcleo de Auditoria deste Colegiado em despacho exarado no dia 22.01.2008, anexado ao Processo – que acredita na procedência da queixa da interessada.

Os termos legais citados referem-se a 10 (dez) horas letivas para cada disciplina ou conteúdo a ser recuperado, faltando, portanto, completá-las no presente caso:

a) para Língua Portuguesa: duas horas; para Inglês: oito; para Física: duas; para Química: quatro; para Biologia: quatro; para História: seis e para Geografia, seis.

### III – VOTO DA RELATORA

Com o descrito e com a fundamentação legal, o voto da relatora se expressa em consonância com o parecer do Núcleo de Auditoria, ou seja, que a aluna tem direito a uma complementação de horas de orientação didática no que se refere às suas dificuldades cognitivas.

Entretanto, salta aos olhos, que é bem pouco o tempo que lhe cabe para recuperar 07 (sete) matérias.

Porém, querer é poder e ninguém, a não ser a própria Paula, pode decidir o resultado de tal iniciativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2008.

*MCV*  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

*[Handwritten Signature]*  
**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Digitador: Neto  
Revisor: JAA